



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837651 - RJ (2023/0239409-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA - MG118062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. COLISÃO ENTRE DOIS AUTOMÓVEIS. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. PLACAS E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO CODUZIDO PELO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as premissas fáticas fixadas pela decisão impugnada, nota-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoria delitiva não se respalda, com exclusividade, em reconhecimento fotográfico, mas em outros indícios, merecendo destaque a placa e as características do veículo conduzido pelo acusado e o depoimento da vítima.
2. Diante do exposto, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita, estão presentes os indícios de autoria necessários à prolação da decisão de pronúncia.
- 3 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837651 - RJ (2023/0239409-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA - MG118062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. COLISÃO ENTRE DOIS AUTOMÓVEIS. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. PLACAS E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO CODUZIDO PELO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as premissas fáticas fixadas pela decisão impugnada, nota-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoria delitiva não se respalda, com exclusividade, em reconhecimento fotográfico, mas em outros indícios, merecendo destaque a placa e as características do veículo conduzido pelo acusado e o depoimento da vítima.
2. Diante do exposto, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita, estão presentes os indícios de autoria necessários à prolação da decisão de pronúncia.
- 3 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 234-236, em que deneguei a ordem.

Nas razões do regimental, o agravante insiste na ausência de comprovação de autoria delitiva.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu, no que interessa (fls. 220-221, grifei):

A essa guisa, **tem-se assinalado que os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados em vários elementos processuais**, dentre eles, a informação a respeito da **placa e características do veículo conduzido pelo acusado**, o que viabilizou a sua identificação, o que foi ratificado, em seguida pelo reconhecimento fotográfico, sendo certo que tudo ocorreu pelo o que se apresenta em decorrência do abalroamento dos veículos do acusado com o da vítima.

Nesse campo probatório, é inegável observar que os elementos indiciários afirmativos da autoria estão sinalizados por sucessões de fatos materiais e do próprio depoimento da vítima e da testemunha, os quais foram uníssonos em apontar o ora Embargante como o elemento que efetuou o disparo de arma de fogo em face da vítima após ser anunciada a sua prisão e que em seguida empreendeu fuga, apresentando-se a divergência apenas no sentido se o acusado teria saído do seu veículo usando entorpecente, embora tanto a vítima quanto a testemunha tenham afirmado o forte odor de maconha, o que reforça a compreensão nessa primeira fase do processo escalonado do júri a suficiência capaz de levar o acusado ao Tribunal do Júri para decisão dos juízes naturais, que são os jurados. Portanto, não é possível ao juiz de primeiro grau e ao Tribunal esmiuçar a fim de extrair a certeza da autoria e da materialidade delitiva, porquanto, se assim o fizer, estar-se-ia invadindo a competência do Conselho de Sentença, o que é inexoravelmente inviável à luz do procedimento do Tribunal do Júri.

Depreende-se do excerto acima transcrito que, **ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoria delitiva não se respalda, com exclusividade, em reconhecimento fotográfico, mas em outros indícios, merecendo destaque a placa do veículo conduzido pelo acusado e os depoimentos da vítima.**

Com efeito, a análise da pretensão absolutória neste Tribunal, notadamente no que tange à ausência de comprovação acerca da propriedade do veículo, é obstada pelos limites de cognição inerentes ao habeas corpus, uma vez que, para infirmar as premissas assentadas pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento fático- probatório dos autos. Saliento que "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (AgRg no AR Esp n. 586.754/DF, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 22/4/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.651 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0239409-3

Número de Origem:
00006013520168190068 6013520168190068

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA - MG118062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES TAVEIRA - MG118062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024